



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011572 - MT (2022/0200031-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES

AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004907B

RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011055

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE VERBA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução.

2. "O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los." (AgInt no AREsp n. 1.900.192/PR, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022.)

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011572 - MT (2022/0200031-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES

AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004907B

RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011055

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE VERBA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução.

2. "O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los." (AgInt no AREsp n. 1.900.192/PR, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022.)

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ LEITE DE OLIVEIRA, WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO, ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de execução, ajuizada por BANCO DO BRASIL SA (agravante), em face de LUIZ LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS, na qual foi alegada a ocorrência de prescrição intercorrente pelos executados em exceção de pré-executividade.

Decisão interlocutória: afastou a arguição de prescrição intercorrente.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 –INSTRUMENTO PARTICULAR – PRAZO VINTENÁRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 10 ANOS - REGRA DE TRANSIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – DECISÃO REFORMADA– RECURSO PROVIDO.

No caso, a ação ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, em que o prazo era de 20 anos. Contudo, com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo passou a ser de cinco anos, considerando o artigo 2.028 do Código Civil que dispõe: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Conforme os autos, transcorreram oito anos, e, considerando o prazo prescricional do Código Civil de 1916, de 20 anos, seria necessário para sua aplicação o transcurso de mais da metade, que seria, mais de 10 anos. O que não ocorreu no caso, a considerar que, passaram-se oito anos. Desse modo, é de se aplicar o prazo do Código Civil de 2002.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Acerca da matéria, tem-se que reconhecida a prescrição intercorrente e

extinta a execução, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, segundo a jurisprudência atual. No que respeita aos honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré-executividade, destaco que, quando ocorrer o acolhimento do pedido, com a extinção da execução, mostra-se viável a fixação de tal verba.

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 2º, do CPC. Afirma que o proveito econômico é o valor atualizado da dívida e que, portanto, deve ser utilizado como base de cálculo.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento em razão de a decretação da prescrição intercorrente não afastar o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrair a sucumbência para a parte exequente, incidindo, portanto, a Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários, que foram fixadas com base no valor da causa, mesmo havendo proveito econômico mensurável, o qual seria o valor da dívida.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ LEITE DE OLIVEIRA, WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO, ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão de a decretação da prescrição intercorrente não afastar o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrair a sucumbência para a parte exequente, incidindo, portanto, a Súmula 568/STJ. Não havendo que se falar da existência de proveito econômico em favor do executado.

Nas razões do presente recurso aduz a necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários, que foram fixadas com base no valor da causa, mesmo havendo proveito econômico mensurável.

O TJ/MT, ao julgar os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, concluiu o seguinte (e-STJ, fls.470/472):

No que respeita aos honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré-executividade, destaco que, quando ocorrer o acolhimento do pedido, com a extinção da execução, mostra-se viável a fixação de tal verba.

Ao propor a execução e depois deixar de dar andamento ao processo, houve a contratação de advogado para a postulação da medida cabível. Assim, pelo princípio da causalidade, não há como eximir da condenação na verba honorária.

(...)

Dessa forma, possível a fixação dos honorários no caso.

Quanto ao valor a ser fixado, prudente o arbitramento nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal de local destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

Consoante asseverado na decisão agravada, a par da questão envolver ou não a ausência de localização de bens penhoráveis, esta Corte Superior entende que o reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Nesse sentido citou-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1749342/PR, 3ª Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 1180127/PR, 4ª Turma, DJe 01/07/2020; AgInt no AgInt no AREsp 2084606/MS, 3ª Turma, DJe 14/09/2022; e AgInt no REsp 2004558/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2022.

Importa destacar, ainda, os recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. MATÉRIA QUE PRECEDE JUÍZO SOBRE PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE DA VERBA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERMANÊNCIA, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM

DESFAVOR DOS EXECUTADOS. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE, VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS QUANTO AQUELES JÁ FIXADOS. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A opção de fixação dos honorários de advogado pela ótica do percentual do valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa, ou, ainda, pela apreciação equitativa, precede a qualquer análise sobre estar o arbitramento adotado em harmonia ou não com a proporcionalidade ou razoabilidade diante das circunstâncias da causa, o que afasta a Súmula n.º 7 do STJ.

3. A Corte Especial, em recentíssimo julgamento do Tema n.º 1.076 dos recursos repetitivos, alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los.

5. Recurso não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.192/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) (sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1669665/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.911.493/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada. Mantem-se, portanto, a incidência da Súmula

568 do STJ à hipótese.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.011.572 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200031-0

Número de Origem:

00006838520008110024 00049061120128160028 00058302220128160028 000583022201281600281
000583022201281600282 10126704120218110000 35411920128160028 49061120128160028
58302220128160028 583022201281600281 583022201281600282 6838520008110024

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

RECORRENTE : WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES

RECORRENTE : RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO

RECORRENTE : ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004907B

RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011055

RECORRIDO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A

MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373

FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

AGRAVADO : WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES

AGRAVADO : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA - MT004907B

RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - MT011055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON JOSE DE ANDRADE GUEDES
AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT004907B
RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011055
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A
MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373
FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT017980A
MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373
FABIULA MULLER KOENIG - MT022165A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023